



## MUNICÍPIO DE PACATUBA – ESTADO DO CEARÁ

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9.012/2022 PERP

**SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA.**, regularmente inscrita CNPJ: 13.667.864/0001-03, com endereço à Rua Melchiori Milani, 168 – Centro, CEP 86.750-000, Iguaçu - PR, por seu representante legal, conforme lhe assegura a legislação vigente, vem respeitosamente perante a douta Comissão, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base nas razões de fato e direito que passa a expor.

#### 1 - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que o presente recurso é tempestivo, desta feita, conforme prazos assinalados na legislação e no próprio Edital.

Assim, requer o recebimento e processamento do recurso, para final provimento.

#### 2 - SÍNTESE DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de licitação realizada pelo **MUNICÍPIO DE PACATUBA**, nos termos do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9.012/2022**, a qual possui como objeto a "REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE



SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE, PARA ATENDER DE FORMA COMPLEMENTAR ÀS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACATUBA-CE".

Ocorre que a decisão de inabilitação da empresa Recorrente, com todo o respeito à dita Comissão, é equivocada e ilegal, sendo evidente o cumprimento das exigências de habilitação, conforme será adiante aduzido.

Ademais, CAUSA EXTREMA ESTRANHEZA, **a inabilitação de 7 (sete) das 8 (oito) empresas participantes do certame pelo mesmo motivo**, habilitando-se uma única empresa, com preço máximo, empresa do próprio local, comprometendo por completo a competitividade e podendo evidenciar direcionamento do certame.

### NULIDADE DA RETOMADA DA SESSÃO

O instrumento convocatório, ao qual está vinculado todo o certame, determina expressamente:

9.17. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, **a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas vinte e quatro horas da comunicação do fato pelo Pregoeiro aos participantes**, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Ocorre que, de modo contrário ao previsto, a sessão foi suspensa por desconexão na data de 21.10 às 9h09m e retomada no mesmo dia às 13h53, enquanto o Edital informava aos licitantes que a prosseguimento somente ocorreria após 24h.

09/10/2022 09:17:04 Nº 012/2022 PERP/0001

Etapa/Situação: Recurso/Contra Razão/Em Andamento [Ver detalhes](#)

MENSAGENS: Mensagens prontas

Licitantes: SIMSAUDE SERVICOS LTDA

Preço Atual: R\$ 36.701.636,90 Variação Mínima(R\$): 100,00  
Valor Total: R\$ 0,00 Lance Calculado: R\$ 0,00

21/10/2022 13:53:40 Pregoeiro: Agendado lote 09.012/2022 PERP/1 suspenso. Pelo motivo Análise de Proposta. Agendado retorno da sessão a: 13:55 do dia 21/10/2022  
21/10/2022 09:09:43 Sistema: A licitação está suspensa devido a desconexão do pregoeiro.  
21/10/2022 09:09:16 PROHEALTH LTDA / Licitante 8: Bom dia Sr. Pregoeiro  
21/10/2022 08:43:53 Pregoeiro: Iniciada a etapa de análise das propostas apresentadas pelos licitantes para 09.012/2022 PERP/1.  
21/10/2022 08:00:04 Sistema: Encerrado o prazo para recebimento de proposta  
10/10/2022 17:30:27 Sistema: O Pregão está aberto para receber propostas iniciais de preços dos licitantes



Como se vê, descumprido o Edital, o certame foi condenado à ilegalidade, devendo ser anulados todos os atos praticados a partir da retomada da sessão em desacordo com o estabelecido no instrumento convocatório.

## DO EDITAL

Não são necessárias longas linhas para que se relembre que o Edital deve estabelecer os documentos a serem apresentados pelos interessados e, excetuando-se situações em que esteja eivado de nulidades por excessos ou direcionamento, o que não é o caso, **deve o Edital ser observado com cautela pois todos os seus itens se justificam pela necessidade específica da administração pública em cada certame**. Também não é necessário que se prolongue na argumentação relativa a impossibilidade do Edital estabelecer exigência contrária à legislação, o que o tornaria nulo de pleno direito.

Conforme dito anteriormente, às 13h58m foi irregularmente reiniciada a sessão, ocorrendo a desclassificação **de 7 (sete) das 8 (oito) empresas participantes** com as mesmas alegações:

*21/10/2022 14:04:27 Pregoeiro: Desclassificação do SIMSAUDE SERVICOS LTDA / Licitante 6: Descumpriu o item 9.2. A contratada deverá garantir a execução dos serviços de acordo com as condições e exigências, e caso constatada alguma imperfeição será submetida às penalidades da Lei, além do registro da falha no Cadastro de Fornecedores Municipais, pois não apresentou a afirmativa a cima citada, esse item correspondente ao Termo de Referência; 7.1.6. Os valores unitários e totais de cada item cotado, bem como o valor global da Proposta de Preços por extenso, todos em moeda corrente nacional; o mesmo não apresentou esse item do edital.*

Primeiro, vale lembrar que a única empresa habilitada também não apresentou a "afirmativa" em questão em sua proposta. A proposta da Recorrente foi apresentada em conformidade com o Edital, com declaração de submissão às penalidades, senão vejamos:

***Declaramos que os produtos/serviços cotados atendem as características mínimas exigidas em Edital, estando ciente***



**das penalidades impostas no caso de inexecução contratual.**

**Declaro, que estamos cientes e de acordo com todos os termos do edital.**

*Declaramos que no preço cotado, estarão incluídas todas as despesas com a aquisição, transportes, bem como encargos com pessoal, sociais, fiscais, comerciais, administrativos, lucros e quaisquer tributos ou despesas incidentes sobre a execução do objeto, não se admitindo qualquer adicional.*

Não há nada declarado na proposta da única habilitada que não tenha sido declarado na proposta da Recorrente.

A decisão fere a legalidade, a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a razoabilidade e a necessidade de aplicação do formalismo moderado, comprometendo por completo à competitividade e violando o princípio da supremacia do interesse público levando à contratação MUITO mais onerosa pela eliminação da etapa de lances, tendo em vista a inexistência de competidores.

Quanto ao segundo item, a planilha de composição de custos da Recorrente é MUITO MAIS COMPLETA que a planilha apresentada pela empresa habilitada, apresenta todos os elementos de composição de custos, inclusive taxas e impostos incidentes. Verificando a planilha de composição de custos apresentada pela Recorrente, não há uma só informação que não seja plenamente verificável.

Ademais, neste aspecto, com a finalidade de garantir a manutenção da competitividade em busca do melhor preço, deveria o Pregoeiro ter realizado DILIGÊNCIA, nos termos da Lei e do Edital, caso não entendesse ou julgasse necessária alguma informação complementar quanto à proposta.

11.7. DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, a Pregoeira ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Proposta ou da Habilitação, fixando o prazo para a resposta.

Vejamos que o Edital determina ainda:

19.3. O não atendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde



que seja possível a aferição da sua qualidade e a exata compreensão da sua proposta durante a realização da sessão pública deste Pregão Eletrônico.

19.1. As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, atendidos o interesse público, sem comprometimento da segurança e do regular funcionamento da administração.

Vale destacar com veemência que o **prejuízo ao Município é de quase DOIS MILHÕES DE REAIS**, diferença entre a proposta de Recorrente e da Recorrida.

Observe-se ainda que a ficha técnica e planilha de composição de custos da empresa vencedora está idêntica à do edital, assim como o atestado de capacidade técnica está igual ao modelo do edital. Todavia, a ficha técnica e a planilha de composição da Recorrente, ainda que não utilize o modelo do Edital, O QUE NÃO É OBRIGATÓRIO, cumpre todos os requisitos solicitados e apresenta TODAS as informações solicitadas.

Como se vê, o presente certame acabará nas barras dos tribunais caso mantida a decisão proferida, uma vez que há seríssimo indício de direcionamento com grande prejuízo ao erário uma vez que o Edital não foi respeitado, diligências não foram realizadas visando garantir a supremacia do interesse público com a manutenção da finalidade precípua do procedimento licitatório que é a obtenção da melhor proposta através da competitividade.

#### **DOS MOTIVOS PARA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA**

A (estranhamente) única empresa habilitada, COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO EST DO CEARA deixou de atender o item 10.5.1 do Edital, senão vejamos:

*10.5.1 Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividades pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, possuindo pelo menos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total solicitados neste Termo de Referência, com firma reconhecida do assinante.*

Total licitado:

Lote 1: 135.360 horas  
Lote 2: 141.600 horas



Atestado da Recorrida: 15.560 horas

A empresa vencedora apresentou um único atestado que **não comprova a execução de pelo menos 50% do quantitativo**, vejamos por exemplo o os serviços de MÉDICO PSIQUIATRA e OBSTETRA,

1.18	SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE MÉDICO PSIQUIATRA	HORA	400	12
	SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE MÉDICO GINECO/OBSTETRA	HORA	640	12

O atestado apresentado pela Recorrida contempla apenas **120 (cento e vinte horas)**, o mesmo ocorrendo para outras especialidades.

Além disso também descumpriu o item 10.5.2 do Termo de Referência:

*10.5.2. Apresentar no mínimo de um profissional de cada especialidade proposto pela licitante, com atribuições técnicas compatíveis com o objeto licitado, devendo pertencer ao quadro de sócios, e/ou cooperado, e/ou contrato de prestação de serviços, e/ ou funcionários da proponente, fazendo comprovação por cópia do Contrato Social e aditivos (caso seja sócio), ou por cópia dos registros de carteira de trabalho e/ou contrato de prestação de serviços e/ou termo de cooperado (no caso de cooperativas), devendo ainda, a proponente licitante emitir declaração individual de conformidade do vínculo trabalhista (caso seja empregado ou tenha contrato de prestação de serviços), ou declaração de vínculo societário (caso seja sócio), ou declaração que pertence ao seu quadro de cooperados (caso seja cooperativa) de cada profissional.*

Verifica-se na documentação da Recorrida que NÃO HOUVE APRESENTAÇÃO DOS PROFISSIONAIS POR ESPECIADADE, não há documentação alguma para atendimento desse item, sequer uma relação de médicos e especialidade.



Tem-se então que as demais licitantes tiveram sua proposta analisada à luz do rigorismo exacerbado enquanto a Recorrida foi beneficiada pela habilitação apesar da ausência de documentos, ferindo a isonomia entre os participantes e a legalidade do certame.

Quanto à necessidade de que o procedimento licitatório seja conduzido de forma estritamente legal e buscando meios legítimos para se atinja a finalidade do certame, a eminente Ministra Carmen Lúcia, do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em artigo publicado na Revista de Informação Legislativa (v. 34, nº 136, out/dez 1997, p. 5-28), destaca que:

*O processo administrativo democrático não é senão o encontro da segurança jurídica justa. Ela é uma das formas de concretização do princípio da legitimidade do poder, à medida que se esclarecem e se afirmam os motivos das decisões administrativas. Tais decisões são questionadas e deslindadas no processo administrativo e, nessa sede, o poder no exercício do qual elas foram adotadas recebe a sua condição legítima própria. Quanto mais democrático for o processo administrativo, mais demonstrativo ele é da essência e prática do exercício do poder em determinado Estado.*

*(...)*

*É, pois, para a realização dos princípios democráticos legitimadores do exercício do poder que se põe o processo administrativo como instrumento de ação do agente público, gerando-se em sua base jurídica o conjunto elementar dos subprincípios que dão ao cidadão a segurança de aplicação eficiente do Direito justo.*

A inabilitação da Recorrente e a habilitação da Recorrida trazem risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consiste em injusta alteração do resultado do certame em detrimento do princípio da legalidade e da razoabilidade, o que certamente não é o almejado pela comissão de licitação.

Ademais, ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência, o que somente é alcançado através da maior competitividade.



À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar **legalidade**, moralidade, eficiência e isonomia em todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, para que não se prejudique a Administração Pública, tanto menos, quanto a interpretação restritiva consolidará exigência contrária à lei.

Ademais e acima de tudo, **o princípio da supremacia do interesse público** é apresentado como pressuposto de uma ordem social estável, possuindo posição privilegiada e conferida pela ordem jurídica, a Administração Pública pode assegurar a conveniente proteção aos interesses públicos, bem como porque a manifestação de vontade do Estado tem em vista o interesse geral, como expressão do interesse de todo o social, assim, não há justificativa para que se inabilite a Recorrida, com a consequente desclassificação da melhor proposta preço, considerando que absolutamente todos os documentos exigidos e informações necessárias e atualizadas estão nos documentos anexados ao procedimento licitatório.

A jurisprudência também tem decidido no seguinte sentido, através do AG 37755520128170001 PE 0006169-38.2012.8.17.0000 (TJ-PE):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO** DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 - A habilitação de uma empresa no procedimento licitatório não é suficiente para que se vislumbre o risco de dano irreparável ou de difícil reparação em favor de outra empresa não habilitada.

2 - Ao contrário, mostra-se presente o perigo de dano em favor da própria sociedade, que **em observância ao princípio da prevalência do interesse público exige que seja realizada licitação, que garanta a contratação da empresa que apresente as propostas mais vantajosas.**

3 - Deve ser mantida a decisão interlocutória proferida, haja vista não restar demonstrado o perigo de dano em favor da agravante.



- 4 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.  
5 - Decisão unânime" (GRIFO NOSSO)



O necessário **formalismo moderado tem a finalidade de ponderar entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, cumprindo assim os objetivos descritos no artigo 3º da Lei 8.666/93, que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração**, além de garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Ademais, no presente caso, a interpretação esposada pela CPL, com a devida vênia, atenta contra o princípio da legalidade.

Nessa esteira, o TCU, através do acórdão 357/2015-Plenário, orientou:

***"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."***

Nesse sentido segue a decisão do Tribunal de Contas da União:

***"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)"***.

Sendo assim, não pode a letra do edital, isoladamente, se sobrepor à lei e ao objetivo maior do processo licitatório, que é habilitar o maior número possível de concorrentes, com a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

O art. 37 da Constituição Federal é claro ao enunciar que:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:

Assim, inquestionavelmente, a exigência colocada no edital, se interpretada de forma desconectada do restante do item, se encontra desprovida de amparo legal, já que há norma específica que estabelece quando os documentos contábeis passarão a ser exigíveis. Ao isolar o subitem b.1, a CPL tornou a exigência uma afronta direta ao Art. 37 da Constituição Federal, bem como às normas específicas quanto à matéria, o que levaria à nulidade de todo o certame.

A jurisprudência é firme no sentido de que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas, isto porque, esclarece a Constituição Federal que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo que seja contrário à lei.

**Verificada a ilegalidade de atos administrativos, cabe determinar a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma do art. 45, caput, da Lei nº 8.443/1992.**

TCU - Acórdão 78/2010 Plenário

Tal posicionamento, tem pleno sentido, uma vez que a norma suprema da licitação é a Constituição Federal, que possui preceitos e princípios de observância obrigatória a todas as pessoas, órgãos e entidades públicas

Em suma, a inabilitação da empresa Recorrente deve ser revista, posto que resta demonstrado que foram observadas as exigências legais e o próprio Edital, sendo que a aplicação isolada do subitem b.1 é equivocada, uma vez que impediria que todos os documentos e informações sejam analisados à luz dos princípios jurídicos



obrigatórios a todos os atos públicos, destacando-se os princípios da **LEGALIDADE**, RAZOABILIDADE, SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO e JULGAMENTO OBJETIVO

#### **DO PEDIDO**

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a empresa **RECORRENTE**, interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo seu provimento para HABILITAR a empresa Recorrente e INABILITAR a empresa Recorrida para prosseguimento do procedimento licitatório.

Por fim, destaca que o provimento do presente Recurso é medida de JUSTIÇA, posto que, de forma contrária, o certame infringiria os princípios constitucionais aos quais se encontra vinculado.

Termos em que pede deferimento.

Londrina, 03 de novembro de 2022.

**ELOI BATISTA** Assinado de forma  
**DA** digital por ELOI  
**SILVA:0135052** **BATISTA DA**  
**9206** **SILVA:01350529206**  
Dados: 2022.11.03  
14:07:20 -03'00'

**SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA.**  
CNPJ: 13.667.864/0001-03